



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUI a Política Estadual de Incentivo à Produção e ao Consumo de Babaçu e seus derivados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo de babaçu e seus derivados.

Parágrafo único. São considerados derivados do babaçu, para os efeitos da política instituída por esta Lei, a amêndoa, a farinha, o óleo ou a casca e produtos industrializados que contenham na sua composição a farinha ou o óleo.

Art. 2º Para implementação das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao Estado:

- I** – identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à extração e produção de babaçu;
- II** – garantir a qualidade do babaçu e de seus derivados;
- III** – impulsionar a comercialização e o consumo do babaçu e de seus derivados;
- IV** – incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de extração, produção, processamento e industrialização do babaçu;
- V** – promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do babaçu, com ênfase no respeito às normas ambientais, na promoção do equilíbrio econômico e na distribuição de renda;
- VI** – registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;
- VII** – promover a qualificação profissional de coletores, gestores, processadores e demais trabalhadores envolvidos no extrativismo do babaçu;
- VIII** – incentivar a oferta de linhas de crédito para o financiamento da produção extrativista e para o desenvolvimento da agroindústria para processamento e beneficiamento do babaçu;
- IX** – promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais, por meio de parcerias com associações, cooperativas, sindicatos, órgãos governamentais, instituições de crédito, instituições de ensino e pesquisa, dentre outras; e
- X** – pesquisar e promover os aspectos culturais relacionados com a extração, produção e o consumo do babaçu.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos de que trata esta Lei:

- I** – será dada prioridade à agricultura familiar; e
- II** – será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º Com o objetivo de incentivar o manejo, a produção e o consumo de babaçu e seus derivados, e de garantir preço justo aos produtos, ficam assegurados a concessão de subvenção econômica aos produtores extrativistas de babaçu do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 2.611, de 04 de julho de 2000, bem como os benefícios e garantias do Programa de Regionalização de Aquisição de Produtos Oriundos de Fibras Naturais Vegetais do Estado do Amazonas, de que trata a Lei nº 4.366, de 20 de julho de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - DEPUTADO(A) - EM 18/10/2024 11:16:20

